



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.304 - SP (2012/0041286-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAZTRANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a decisão monocrática proferida por relator que nega provimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática baseada no art. 557 do CPC fica superada com a apreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem excluiu a responsabilidade do agravado pelo acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.304 - SP (2012/0041286-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAZTRANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 264/277) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 272/275):

"Há de se ressaltar que não há que se falar em aplicação da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, já que não se trata de reexame de provas, mas sua reavaliação.

(...)

O condutor do veículo de propriedade do Agravado agiu com negligência ao dirigir o veículo, vindo a causar o acidente".

Sustenta, ainda, que a decisão agravada aplicou equivocadamente o art. 557 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.304 - SP (2012/0041286-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAZTRANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a decisão monocrática proferida por relator que nega provimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática baseada no art. 557 do CPC fica superada com a apreciação do agrado regimental pelo órgão colegiado.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem excluiu a responsabilidade do agravado pelo acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.304 - SP (2012/0041286-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAZTRANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 259/260):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 229/230): (a) inexistência de ofensa aos artigos indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 186):

'RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. Não demonstrada a culpa do condutor de veículo automotor em qualquer das suas modalidades para a ocorrência do evento danoso, indevida qualquer indenização com base nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Recurso de apelação desprovido'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 197/205).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 402 e 942 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que está devidamente comprovada nos autos a culpa do recorrido pelo acidente que causou danos ao veículo da recorrente.

No agravo (e-STJ fls. 236/252), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 254).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 188/189):

'Pelo histórico da peça policial, infere-se que, a despeito do abrupto ingresso do caminhão na faixa da van, logrou o seu motorista detê-la para que não houvesse o entrelhecho dos veículos, mas assim não conseguiu fazer o condutor do automóvel que vinha atrás e o deixou abalroar dita van, que foi então arremessada contra o caminhão. Logo, por aí a culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo evento foi do motorista do automóvel.

Enfim, o que importa para a solução da causa é que não se desincumbiu eficazmente a apelante do ônus de evidenciar a culpa do preposto do apelado e por isso tinha mesmo de ser julgado improcedente o pedido noxal'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que o acidente não se deu por culpa do recorrido, não havendo que falar em indenização. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, pode o relator negar monocraticamente provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Eventual equívoco da decisão monocrática poderá ser superado com a apreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado.

Ademais, conforme a decisão transcrita acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem excluiu a culpa do agravado pelo acidente de trânsito, afastando, por consequência, o pedido indenizatório.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0041286-0

AgRg no
AREsp 152.304 / SP

Números Origem: 1054154400 11040029314 5831120040029314 90810265720068260000 992060766955
99206076695550000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAZTRANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAZTRANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.